



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.006973/2017-38 (RJ2017/3530)

Data do julgamento: 30/07/2019

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja

Gedeão do Nascimento

Doriane Anunciação Markiewicz

Walid Nicolas Assad

Ementa: Inconsistências envolvendo os livros sociais da Companhia Aurífera Brasileira S.A. Falhas na escrituração contábil. Prestação de informações inconsistentes. Violação aos deveres de diligência e de fiscalização. Infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09. Infração aos arts. 142, inciso III e 153 da Lei nº 6.404/76. Absolvição. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor-presidente e de diretor de relações com investidores da Atletas Brasileiros S.A., as seguintes penalidades:

1.1. **Multa** pecuniária de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

1.2. **Multa** pecuniária de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76

1.3. **Multa** pecuniária de **R\$100.000,00** (cem mil reais) por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

2. Aplicar ao acusado **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-

presidente da Atletas Brasileiros S.A., as seguintes penalidades:

2.1. **Multa** pecuniária de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

2.2. **Multa** pecuniária de **R\$100.000,00** (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c o 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

2.3. **Absolvê-lo** da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

3. Aplicar à acusada **Doriane Anunciação Markiweicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Atletas Brasileiros S.A., a penalidade de **multa** pecuniária de **R\$75.000,00** (setenta e cinco mil reais), por infração aos artigos 153 e 142, III, ambos da Lei nº 6.404/76; e

4. Aplicar ao acusado **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Atletas Brasileiros S.A., a penalidade de **multa** pecuniária de **R\$75.000,00** (setenta e cinco mil reais), por infração aos artigos 153 e 142, III, ambos da Lei nº 6.404/76.

Ao proferir seu voto em linha com as conclusões do Relator, o Presidente Marcelo Barbosa fez algumas considerações, em tese, com relação à responsabilidade dos administradores em razão da violação do art. 153, da Lei nº 6.404/76. Tais considerações foram julgadas necessárias em razão de outros casos apreciados recentemente por este Colegiado.

Nesse sentido, ressaltou que, a despeito do alcance mais amplo e do caráter orientador dos demais deveres fiduciários, no seu entendimento, o descumprimento de comando legal ou regulamentar específico não está, necessariamente, associado à inobservância do dever de diligência. Na sua visão, será possível vislumbrar tal situação somente quando a falta de diligência der causa ao descumprimento de outras regras, situação que demandará a análise da conduta dos administradores sob a perspectiva procedimental, com o objetivo de verificar, à luz das circunstâncias do caso concreto, se os esforços adotados foram razoáveis e adequados para se desincumbirem das obrigações que lhes são impostas por regras específicas.

Por fim, e em linha com o entendimento manifestado, destacou que, no caso concreto, as particularidades da conduta dos acusados, notadamente as flagrantes irregularidades no exercício de suas atribuições, seriam suficientes para caracterizar a falta de diligência e, portanto, justificar a responsabilização também pelo descumprimento do art. 153.

O Colegiado, decidiu, também, comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº138/2017, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis no âmbito da sua competência.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29,

ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e o representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 16/08/2019, às 17:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 19/08/2019, às 09:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 19/08/2019, às 17:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 19/08/2019, às 17:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 22/08/2019, às 08:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0819552** e o código CRC **5C84F4C7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0819552** and the "Código CRC" **5C84F4C7**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006973/2017-38

Reg. Col. nº 0930/18

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I - Objeto e Origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar responsabilidade dos diretores e membros do conselho de administração da Atletas Brasileiros S.A. ("Atletas Brasileiros" ou "Companhia") por falhas relacionadas (i) aos livros sociais; (ii) à escrituração contábil; e (iii) à prestação de informações da Companhia.
2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/9741 ("PA"), no âmbito do qual foi solicitada à Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") a condução de inspeção ("Inspeção") em 14 (quatorze) companhias relacionadas a Alexandre Souza de Azambuja ("Alexandre Azambuja"), entre as quais a Atletas Brasileiros, objeto de apuração no presente processo e cujo registro de companhia aberta fora concedido em 3.9.2012^[1].

II - Fatos

3. No curso da inspeção, realizada entre 7.10.2013 e 30.7.2014^[2], a primeira irregularidade identificada pela SFI dizia respeito aos livros sociais da Companhia. Além de não manter "Livro Caixa" ou livro próprio para controle das atas de assembleias de acionistas e atas das reuniões do conselho de administração, os demais livros contábeis e societários da Atletas Brasileiros

não se revestiriam das formalidades legais mínimas, estando, ainda, desatualizados[3].

4. Ademais, segundo a Acusação, a escrituração contábil seria realizada por uma única profissional de contabilidade, cujas análises tomariam por base informações e documentos fornecidos pela própria administração da Companhia[4].
5. No que diz respeito a tais documentos, a SFI teria identificado erros no preenchimento de recibos de integralização do capital social e comprovantes de pagamentos de despesas, o que, na sua visão, levantaria indícios de irregularidade. Com efeito, a estrutura de controles internos mantida pela Companhia colocaria em dúvida a segurança, a integridade e a confiabilidade da documentação e das informações societárias e contábeis da Atletas Brasileiros.
6. A segunda infração apontada pela Inspeção diz respeito justamente aos aumentos de capital da Companhia. Analisando boletins de subscrição, atas de assembleias gerais, comprovantes de depósitos bancários e recibos de subscrição, a SFI teria detectado indícios de irregularidades, notadamente no que concerne às informações constantes dos recibos de integralização do capital social.
7. Nesse sentido, registrou-se que, no curso da Inspeção, a Companhia não teria apresentado os extratos bancários anteriores ao ano de 2013, período em que ocorreram integralizações de capital na Atletas Brasileiros.
8. Soma-se a isso o fato de que os recibos de integralização de capital foram todos firmados por Alexandre Azambuja, representando a Atletas Brasileiros, inclusive aqueles recibos que foram passados para ele próprio e para a Templars Trust, sociedade por ele controlada[5].
9. Diante dessas circunstâncias e considerando, ainda, o fato de que grande parte do capital subscrito teria sido integralizado em espécie, diretamente no “Caixa Geral” da Companhia, cuja existência foi questionada pela Acusação, conforme exposto a seguir, a SFI concluiu haver dúvida quanto à efetividade do montante de capital integralizado informado na escrituração contábil da Atletas Brasileiros.
10. No que diz respeito à duvidosa fidedignidade dos registros contábeis da conta “Caixa Geral”, a SFI apontou os seguintes indícios de irregularidade: (i) atipicidade dos fluxos financeiros registrados na referida conta, não apenas em vista de sua natureza, como também pela expressividade de seus valores[6]; (ii) ausência de “registro de qualquer aplicação financeira, sendo que os registros contábeis apontam que a totalidade – ou quase a totalidade – dos recursos financeiros disponíveis [seriam] habitualmente mantidos ‘no caixa’ e não em instituições financeiras, contrariando o que seria de se esperar para entidades do gênero a que pertencem as inspecionadas (companhias abertas e em fase pré-operacional)”; e (iii) impossibilidade de validação da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, visto que, ao buscar a confirmação da existência física dos ativos indicados no saldo de caixa da Companhia, a inspeção não teria encontrado nenhum numerário[7], não tendo sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto pela Atletas Brasileiros.[8]
11. Assim, a SFI concluiu ser pouco provável que todos os fluxos de caixa em espécie descritos nos registros contábeis da Companhia tenham de fato ocorrido.

12. Em observância ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08[9], foi solicitada a manifestação dos administradores da Atletas Brasileiros S.A., Alexandre Azambuja, Doriane Anunciação Markiewicz (“Doriane Anunciação”), Gedeão do Nascimento e Walid Nicolas Assad (“Walid Assad”), a respeito das inconsistências nos livros sociais e nas operações de aumento de capital da Companhia, os quais, no entanto, não apresentaram resposta aos ofícios enviados pela CVM[10].

III - Termo de Acusação (Doc. SEI 0332466)

13. Diante das evidências levantadas no curso da inspeção, a SEP entendeu que teria restado amplamente demonstrado que a Atletas Brasileiros não mantinha os livros sociais descritos no art. 100 da Lei nº 6.404/76[11], com exceção do Livro de Registro de Ações Nominativas (inciso I)[12], nem tampouco observava as formalidades previstas para a escrituração contábil, nos termos do art. 177 do referido diploma legal[13], obrigações que competiriam a seus diretores.
14. De igual modo, concluiu a Acusação que a parcela das integralizações de ações conduzidas antes de seu registro como companhia aberta, supostamente realizada em espécie, nunca teria transitado pelo caixa da Companhia.
15. Por esta razão, o conjunto de documentos apresentados à CVM para subsidiar o pedido de registro da Atletas Brasileiros como companhia aberta não refletiria fidedignamente seu o capital social, em inobservância ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual “[o] emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro”.
16. Tais irregularidades revelariam, ainda, a falta de diligência dos membros do conselho de administração, notadamente dos conselheiros que ocupavam tal posição à época do registro inicial da Atletas Brasileiros como companhia aberta, os quais não teriam cumprido o seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores, conforme previsto no inciso III do art. 142 da Lei nº 6.404/76[14].
17. Por todo o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Alexandre Azambuja, diretor presidente e diretor de relações com investidores, e Gedeão do Nascimento, diretor vice-presidente, por infração (i) ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/76; (ii) às regras previstas no art. 100 da Lei 6.404/76 a respeito dos livros sociais; (iii) às regras previstas no art. 177, caput da Lei 6.404/76 a respeito da escrituração contábil; e (iii) às regras previstas no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 a respeito da divulgação de informações relativas à Companhia.
18. Por sua vez, propôs-se a responsabilidade de Doriane Anunciação e Walid Assad, na qualidade de membros do conselho de administração, pela suposta falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências verificadas nos livros sociais e nos aumentos de capital “fictícios” da Companhia, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.

IV - Manifestação da PFE (Doc. SEI 0342805)

8. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos I a V do art. 6º e o disposto no caput do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08.

9. Em relação ao requisito previsto no inciso VI do art. 6º da referida Deliberação, a PFE assinalou não constar do Termo de Acusação a indicação do rito ao qual estaria submetido o presente PAS, omissão que foi corrigida pela SEP a partir do Memorando nº 134/2017-CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI 0344834), de 22.8.2017, no âmbito do qual se esclareceu que o presente processo tramitaria sob o rito ordinário.

V - Intimação para Apresentação de Defesa (Doc. SEI 0398574)

10. Embora regularmente intimados mediante edital publicado no Diário Oficial da União em 1.12.2017, os acusados não apresentaram defesa.

VI - Distribuição do Processo (Doc. SEI 0605567)

11. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08[15].

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Diretor Relator

[1] Em 6.9.2013, a SEP enviou à SFI o MEMO/CVM/SEP/GEA-2/nº 094/13 solicitando a realização da referida inspeção de rotina.

[2] Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE4/nº 04/2014, de 30 de julho de 2014 (Doc. SEI 0332085, fls. 1.227 a 1.456).

[3] Doc SEI 0332085, fls. 1368-1369.

[4] Doc SEI 0332085, fls. 1335 e ss.

[5] Conforme informado no Termo de Acusação, a Templars Trust era controlada por Alexandre Azambuja, que detinha 99,9% de suas quotas.

[6] Nesse sentido, destacou-se: *“Como exemplos típicos podemos citar as diversas integralizações de capital feitas pela controladora [TEMPLARS] das companhias inspecionadas e também por Alexandre Azambuja [controlador da TEMPLARS], em valores diversos e que chegaram, em números redondos, à casa dos 300, 400 e 500 mil reais. Essas integralizações, conforme indicam os registros contábeis, teriam sido feitas em moeda corrente nacional, em espécie, diretamente no caixa das companhias.”* (Doc. SEI 0332085, fl. 1397).

[7] Segundo a SFI, no decurso de seus trabalhos relativos às informações financeiras de 2010 a 2012, o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Companhia jamais teria confirmado a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta “Caixa Geral”, o que teria

impactado, inclusive, em sua avaliação quanto à qualidade dos trabalhos de auditoria conduzidos por tal auditor (item II.6 do relatório de inspeção).

[8] Quanto à justificativa apresentada para a ausência de numerário em espécie no caixa da Companhia, destaca-se o seguinte trecho do relatório de inspeção: *“Ao ser solicitado a dar acesso à equipe de inspeção ao caixa das inspecionadas para que os inspetores pudessem ‘constatar a existência do numerário em espécie e confrontá-los com os saldos registrados na contabilidade’ das inspecionadas, conforme os últimos ‘livros-razão’ que foram apresentados para exame, cujo montante perfazia cerca de R\$ 273.673, [M.R.], advogado e representante de Alexandre Azambuja, informou que a referida quantia pertencente às empresas ‘não se encontrava na sede’ das inspecionadas, razão pela qual se lavrou o ‘Termo de Declaração’ acostado às fls. 037”*. (Doc SEI 0332085, fl. 1447)

[9] Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II - tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

[10] Ofícios nº 210 a 213/2016-CVM/SEP/GEA-4. (Doc SEI 0332089, fls.1539-1555), bem como as Intimações nº 236 a 239/2017-CVM/SPS/CCP e 403/2017-CVM/SPS/CCP.

[11] Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembleias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

[12] [12] Em relação a este ponto, a Acusação afirmou que, à época da Inspeção, a Atletas Brasileiros era usuária do “*Serviços de Ações Escriturais do Banco Bradesco S/A*” (Doc. SEI 0332466).

[13] Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[14] Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

[15] Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 30/07/2019, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0809750** e o código CRC **09F7B398**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0809750** and the "Código CRC" **09F7B398**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006973/2017-38

Reg. Col. nº 0930/18

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I - Objeto

1. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP” ou “Acusação”) para apurar responsabilidade de administradores da Atletas Brasileiros S.A. (“Atletas Brasileiros” ou “Companhia”) por inconsistências envolvendo os livros sociais, a escrituração contábil e a prestação de informações da Companhia.
2. A partir de evidências levantadas em inspeção conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção” e “SFI”, respectivamente) junto a 14 (quatorze) companhias abertas vinculadas a Alexandre de Souza Azambuja (“Alexandre Azambuja”), entre as quais a Atletas Brasileiros, a Acusação concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) não manutenção dos livros sociais previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76; (ii) não observância das formalidades relativas à escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76); e (iii) inconsistências nas informações prestadas pela Companhia no que diz respeito à integralização de seu capital social (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09).
3. Nestes termos, foram acusados no presente processo os diretores da Companhia, Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento, aos quais foi atribuída a responsabilidade pelo descumprimento dos referidos normativos, bem como os membros do conselho de administração, Doriane Anunciação e

Walid Assad, que, na visão da Acusação, não teriam desempenhado o seu dever de diligência e de fiscalizar a atuação dos diretores, nos termos do art. 153 e do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

4. De antemão, convém destacar que, não obstante regularmente intimados a prestar esclarecimentos à CVM e a apresentar suas razões de defesa, os Acusados não apresentaram qualquer manifestação no curso do presente processo, de modo que os fatos descritos no relatório de inspeção e reproduzidos na peça acusatória não foram por eles contestados.
5. Dito isto, passo a examinar as supostas infrações suscitadas pela Acusação.

II - Mérito

II.1. Livros Sociais (art. 100 da Lei das S.A.)

6. A primeira acusação imputada aos diretores da Companhia diz respeito à manutenção dos livros sociais atualizados e revestidos das formalidades legais, obrigação prevista nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tais livros sociais abarcam tanto os livros de registro de valores mobiliários (incisos I a III) quanto os livros dos órgãos sociais (incisos IV a VII).
7. No presente caso, restou demonstrado a partir da Inspeção conduzida pela SFI que a Atletas Brasileiros não possuía “*Livro de Atas das Assembleias Gerais*” (inciso IV) ou “*Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração*” (inciso VI), de modo que as atas referentes a tais reuniões eram controladas manualmente, sem que fossem lavradas nos livros próprios^[1].
8. Além disso, conforme registrado no relatório de inspeção, os demais livros societários apresentados pela Companhia não se revestiam das formalidades legais mínimas necessárias. O mesmo se verificou em relação aos livros contábeis da Companhia, entre os quais o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa, que não se prestavam a comprovar as movimentações ocorridas ou os saldos de recursos existentes (Doc. SEI 0332085, fls. 1237).
9. Em vista das evidências levantadas pela Acusação, as quais - vale dizer - não foram, em qualquer momento deste processo, contestadas pelos Acusados, entendo que restou suficientemente demonstrado o descumprimento da obrigação prevista no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

II.2. Escrituração Contábil (art. 177 da Lei das S.A.)

10. Melhor sorte não assiste aos acusados no que diz respeito à escrituração contábil da Companhia.
11. Além de ter sido identificado que a Companhia não mantinha Livro Caixa apto a comprovar as movimentações financeiras ocorridas, as diligências conduzidas pela SFI apontaram inconsistências nas integralizações de capital da Atletas Brasileiros, as quais levantam dúvidas quanto à fidedignidade dos registros contábeis atinentes às subscrições de capital da Companhia.
12. A respeito, verificou-se que boa parte das operações de subscrição de ações analisadas no curso da Inspeção teria sido integralizada em moeda corrente nacional, recursos supostamente destinados ao caixa da Companhia, conforme indica a sua escrituração contábil.
13. Nesse sentido, destacam-se as subscrições de ações realizadas pela Templars Trust e por Alexandre Azambuja, em 30.12.2011, em montantes aproximados

de R\$ 395 mil e R\$ 49 mil, respectivamente, cujos recursos supostamente constariam do caixa da Atletas Brasileiros.

14. Ocorre que, ao buscar a confirmação da existência dos ativos indicados nos registros contábeis da Companhia, os inspetores não conseguiram encontrar na sede social os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil *“1.01.01. Caixa e Equivalentes de Caixa”*.
15. Com efeito, ao solicitar acesso ao caixa da Atletas Brasileiros com o objetivo de confirmar a existência do numerário em espécie e confrontá-lo com os saldos registrados na contabilidade da Companhia, a equipe de inspeção foi informada por representante de Alexandre Azambuja *“que a referida quantia não se encontra[ria] na sede [social]”*, sem que, no entanto, tenha sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto.
16. Ainda no que diz respeito à validação do saldo do caixa da Companhia, cumpre ressaltar que a Inspeção teria identificado falhas nos trabalhos de auditoria conduzidos pela Paraná Auditores Associados em relação às demonstrações financeiras da Atletas Brasileiros, entre as quais justamente a não realização de contagem do numerário físico do caixa da Companhia, infração reconhecida em julgamento recente do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/4453, realizado em 30.10.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado.
17. Tomadas em conjunto, tais evidências revelam não somente a inépcia da escrituração contábil mantida pela Atletas Brasileiros, que, por certo, não observava os preceitos previstos no art. 177 da Lei nº 6.404/76, como autorizam a conclusão de que os recursos supostamente aportados a título de integralização do capital social, na realidade, nunca transitaram no caixa da Companhia.
18. Convém ressaltar que os aumentos de capital da Atletas Brasileiros já foram objeto de apuração pela CVM. Por ocasião do julgamento do PAS RJ2013/11113, sob a relatoria do Diretor Roberto Tadeu, o Colegiado da CVM decidiu pela responsabilização de membros do conselho de administração da Companhia pela realização de aumento de capital sem laudo de avaliação dos bens conferidos para subscrição e sem a indicação do critério de cálculo e da justificativa pormenorizada do preço de emissão das ações.

II.3. Prestação de Informações (art. 14 da ICVM 480/09)

19. A terceira acusação imputada aos diretores da Atletas Brasileiros está diretamente relacionada à veracidade do montante do capital social registrado na escrituração contábil da Companhia.
20. Em vista das inconsistências apontadas acima quanto à efetiva integralização das ações em moeda corrente nacional, os documentos divulgados pela Atletas Brasileiros, notadamente o formulário de referência, não refletiriam corretamente o capital social da Companhia, em evidente afronta ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual *“o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro”*.
21. Também neste ponto entendo assistir razão à Acusação, visto que as informações divulgadas pela Companhia parecem indicar que as subscrições particulares de capital social, anteriores ao pedido de registro como companhia aberta, teriam sido devidamente integralizadas por Alexandre Azambuja e Templars Trust, o que, como exposto, não se coaduna com as

evidências levantadas pela Acusação[2].

22. Por esta razão, entendo restar configurada a infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

II.4. Responsabilidade dos Diretores

23. Demonstrada a materialidade dos ilícitos objeto do presente processo, passo a analisar a responsabilidade de Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento pela inobservância das normas previstas nos arts. 100 e 177 da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, bem como pela infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.
24. De acordo com entendimento consolidado em precedentes do Colegiado[3], havendo previsão estatutária reservando a determinado diretor o exercício de atribuição específica, somente este responderá por eventual falha em seu cumprimento, salvo se demonstrado eventual sinal de alerta (*red flag*) a impor a atuação dos demais diretores. Ausente qualquer repartição de atribuições, responderão todos os diretores pela observância das disposições legais e regulamentares.
25. Examinando o estatuto social da Atletas Brasileiros de 22.3.2013, verifica-se que a responsabilidade pelas irregularidades relativas aos livros contábeis e à escrituração da Companhia recairia sobre o Diretor Financeiro, nos termos da Cláusula 5.35.3[4]. Ocorre que, à época dos fatos, tal cargo estava vago, razão pela qual entendo que a responsabilidade deverá ser atribuída a todos os demais diretores – neste caso, Alexandre Azambuja, diretor presidente e diretor de relações com investidores, e Gedeão do Nascimento, diretor vice-presidente.
26. Por sua vez, nos termos da Cláusula 5.35.4 do estatuto social de 22.3.2012[5], a responsabilidade pela prestação de informações relativas à Companhia é atribuída ao diretor de relações com investidores, cargo que, à época dos fatos, era ocupado por Alexandre Azambuja.
27. Havendo, portanto, diretor específico a quem é atribuído, por previsão estatutária, o dever de *“cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável”*, notadamente a Instrução CVM nº 480/09, sobre ele deverá recair a responsabilidade por eventual infração à norma.
28. No que diz respeito em especial às informações constantes do formulário de referência, de acordo com o item 1.1. do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09[6], caberá ao diretor presidente e ao diretor de relações com investidores atestar a veracidade das informações divulgadas em tal documento, bem como a sua adequação às disposições normativas.
29. Por esta razão, em linha com o entendimento consolidado do Colegiado sobre o tema, entendo não caber a responsabilização de Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente, em relação à infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.
30. Identificado o descumprimento das obrigações previstas nos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, há que se avaliar, por fim, a diligência de tais administradores, visto que a eles também foi atribuída violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
31. Entendo, no entanto, que, neste caso, a imputação quanto à inobservância do dever de diligência deve vir conjugada às demais irregularidades identificadas

pela área técnica, na medida em que seria o descumprimento de comando legal ou regulamentar específico, que nos permitiria concluir pela inadequação da conduta de tais diretores à luz do *standard* geral de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

32. Dito de outro modo, as irregularidades identificadas quanto à manutenção dos livros sociais e à escrituração contábil da Atletas Brasileiros, em violação aos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, revelam, em última análise, a ausência de diligência dos administradores na gestão social[7].

II.5. Responsabilidade dos membros do conselho de administração

33. Diante de tais irregularidades, propôs-se, ainda, a responsabilização dos membros do conselho de administração da Atletas Brasileiros pela inobservância aos deveres de fiscalização e diligência, previstos, respectivamente, nos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76[8]. Na visão da Acusação, os conselheiros de administração não teriam desempenhado o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores na gestão dos negócios sociais.
34. Em linha com o entendimento exposto pelo Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julgado em 19.6.2018, há que se ter em conta que, se, por um lado, o dever de fiscalização atribuído ao conselho de administração não deve ser interpretado tão largamente a ponto de exigir a revisão irrestrita dos atos praticados pela Diretoria – o que, ressalta-se, seria inviável e indesejável[9] –, por outro, não seria razoável supor que este órgão, no exercício de sua função de fiscalização, prescindiria de uma rotina que o permitisse acompanhar a atuação da diretoria.
35. Caso contrário, admitir-se-ia a adoção pelo conselho de administração de posição passiva em relação ao desempenho de seu dever de fiscalização frente à atuação da diretoria da Companhia, o que enfraqueceria, consideravelmente, a previsão normativa do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual:

“Art. 142. Compete ao conselho de administração. (...)

III –fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)” (g.n.)

36. Convém destacar que parte das irregularidades apuradas ao longo do presente processo diz respeito a inconsistências identificadas nos livros sociais e nos papéis da Companhia, justamente alguns dos instrumentos previstos na legislação societária dos quais se valeriam os conselheiros para fiscalizar os atos praticados pela diretoria, o que, a meu ver, denotaria a ausência de uma rotina de acompanhamento da gestão social.
37. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS 19957.001246/2017-84, realizado em 13.3.2018:

“Assim, apesar de não ser esperado que o administrador vigie todos os atos praticados pela diretoria, exige-se que ele se mantenha informado acerca do andamento geral da gestão social, o que, no presente caso, passava necessariamente pelo consulta dos livros sociais, para que fosse possível o exame da legalidade dos primeiros passos dados pela

Companhia.

A ausência de uma atuação proativa na vigilância geral dos negócios configura nitidamente uma atuação negligente do conselheiro, que deveria ter confirmado os atos constitutivos da sociedade e seus primeiros desdobramentos, o que não ocorreu no presente processo, demonstrando, portanto, falha em seu dever geral de diligência estabelecido no art. 153 da Lei Societária”.

38. Em se tratando de sociedade não operacional, a exemplo da Atletas Brasileiros, ganha especial destaque, para fins de fiscalização da gestão da diretoria, o acompanhamento dos registros contábeis e societários da Companhia, notadamente o aporte de recursos via subscrição de ações, a sua destinação e o reflexo no capital social.
39. Por estas razões, entendo que os membros do conselho de administração da Atletas Brasileiros, Doriane Anuniação e Walid Assad, descumpriram o dever de fiscalização previsto no art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976. Em relação à inobservância do dever de diligência, faço referência às considerações apresentadas anteriormente neste voto (itens 32 e 33).
40. Esclareça-se, por fim, que, à época dos fatos, figurava também como membro do conselho de administração Alexandre Azambuja, na qualidade de presidente do órgão, o qual, no entanto, foi acusado no presente processo tão somente em razão de sua conduta como diretor presidente e diretor de relações com investidores da Companhia.

III - Conclusão

41. No que diz respeito à dosimetria das penalidades a serem aplicadas aos Acusados, entendo que deve ser ponderado, de um lado, como atenuante, (i) o fato de a Companhia, embora registrada junto à CVM, enquadrar-se no conceito de “*shell company*” que não possuía autorização para negociação de suas ações em bolsa de valores, o que limitaria eventuais danos decorrentes das irregularidades apuradas no presente caso; e, de outro, como circunstância agravante, (ii) as condenações anteriores dos Acusados^[10].
42. Em relação a esta última circunstância, cumpre esclarecer que por se tratarem de condenações cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos objeto do presente processo, não poderão ser tomadas para fins de reincidência, o que não impede que sejam consideradas na valoração negativa da penalidade a ser aplicada aos Acusados. Levarei em conta, ainda, a dosimetria adotada nos precedentes similares ao presente processo.
43. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto nos seguintes termos:
 - em relação a **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor presidente e diretor de relações com investidores da Atletas Brasileiros S.A., pela sua:
 - a) condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - b) condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

c) condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

- em relação a **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente da Atletas Brasileiros S.A., pela sua:

d) condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

e) condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

f) absolvição da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

- em relação a **Doriane Anuniação Markiewicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Atletas Brasileiros S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76; e
- em relação a **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Atletas Brasileiros S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

44. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao Ofício nº 138/2017/CVM/SGE (Doc. SEI nº 0355374), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Diretor Relator

[1] Conforme previsto no art. 100, incisos IV e VI, da Lei nº 6.404/76, bem como no “Manual de Registro – Sociedade Anônima” emitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a ser observado nos atos de registro de sociedades anônimas, as atas de assembleias gerais e as atas de reuniões do conselho de administração deverão ser lavradas em livro próprio, com a indicação do número do livro e folhas, bem como em aderência a todas as formalidades legais.

[2] De acordo com a ata da assembleia geral extraordinária de 31.12.2011, a qual aprovou o aumento de capital subscrito por Alexandre Azambuja e Templars Trust, estes subscritores teriam o prazo de até 12 meses para integralização das ações em moeda corrente nacional. Deste modo, analisando o formulário de referência 2013, divulgado em 28.3.2013, verifica-se que o montante do capital social

integralizado informado seria de R\$ 500 mil, o que consideraria, portanto, a integralização em espécie supostamente realizada por Alexandre Azambuja e Templars Trust, cujos recursos, no entanto, não foram identificados no Caixa Geral da Companhia por ocasião da Inspeção.

[3] Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 24.7.2018; (ii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 30.1.2018; (iii) PAS CVM nº RJ2014/8017, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 22.11.2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2013/8695, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 3.6.2014.

[4] 5.35.3 Compete ao Diretor Financeiro: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) gerir as informações dos resultados econômico-financeiros da Companhia, bem como fornecer periodicamente informações relativas a este desempenho econômico-financeiro à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) executar atividades de análise, acompanhamento e avaliação do desempenho financeiro, além de promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras da Companhia, bem como a sua apresentação aos auditores externos, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se em funcionamento; (x) supervisionar os trabalhos de auditoria interna e assessoria legal, quando necessários; (xi) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

[5] 5.35.4 Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações que envolvam relações com investidores; (iii) coordenar e supervisionar o departamento de atendimento ao acionista; (iv) atuar como representante legal da Companhia perante o mercado de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, nos termos e para os fins previstos na legislação aplicável editada pela CVM e aos acionistas; (v) cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável; (vi) zelar pela política corporativa de divulgação de ato e fato relevante; e (vii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

[6] 1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário. 1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: a. reviram o formulário de referência b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19 c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos

[7] Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte trecho da manifestação de voto do Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/6517, proferida em 25.6.2019: “[e]ntendo que a acusação teria sido mais precisa se tivesse sido realizada com base no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e com o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Eventualmente, conjugados também com o artigo 153. Contudo, julgo que a omissão desses dispositivos não tornou insubsistente a acusação nem trouxe qualquer prejuízo à defesa. Afinal de contas, ainda que incluídos os dispositivos acima referidos – e mesmo que a acusação não mencionasse, dentre os dispositivos infringidos, o artigo 153 –, a conduta do acusado deveria, ao fim e ao cabo, ser analisada à luz do dever de diligência.” (g.n.).

Em sua manifestação, o Diretor fez referência, ainda, ao seguinte excerto doutrinário: “A LSA não se filiou exclusivamente a um critério sintético ou analítico, de sorte que ao mesmo tempo em que há deveres genéricos, há condutas e responsabilidades específicas – ou mesmo implícitas – indicadas ao longo da lei. Não obstante, a despeito de estar previsto um dever, uma conduta ou uma responsabilidade específica em algum ponto da LSA, tal fato não afasta a aplicação dos critérios de aferição de condutas e responsabilidades previstas genericamente nos artigos 153 a 159 da LSA, que terão inteira aplicação. Independentemente da descrição constante do corpo da LSA, todas as condutas, especialmente para fins da responsabilização, devem ser lidas pela lente do dever de diligência.” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Conselho de Administração e Diretoria”. In: LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Vol. 1, p. 1087.).

[8] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[9] Nesse sentido, Nelson Eizirik ressalta que tal dever de fiscalização não se confundiria com o controle “*diuturno dos atos de gestão ordinária praticados pelos diretores, o que seria impossível e indesejável, acarretando o ‘engessamento’ da administração*” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume III – Artigos 138 a 205*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 56).

[10] **Alexandre Souza de Azambuja** já foi condenado em 18 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julg. em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos

da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09; (11) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (14) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (15) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (16) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (17) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (18) PAS CVM nº 19957.003149/2017-26, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, combinado com o art. 21, inciso III, da Instrução CVM 480, (ii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 23 da ICVM 480, (iii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso IV, combinado com o art. 28, inciso II, da ICVM 480, e (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de

conselheiro fiscal de companhia aberta, pelo período total de 4 anos, por infração ao disposto no art. 21, inciso V, da ICVM 480, no art. 21, inciso II, combinado com o §1º, do art. 24, da ICVM 480 e no art. 132, combinado com o art. 142, inciso IV, da Lei 6.404/76;

Gedeão do Nascimento foi condenado em 14 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (4) PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (5) PAS CVM nº RJ2015/3141, julg. em 22.11.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (8) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (9) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (11) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (14) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de

R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

Doriane Anunciação Markiewicz foi condenada em 9 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016, condenada à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; e (9) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

Walid Nicolas Assad foi condenado em 12 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (10) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (11) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de

R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; e (12) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 30/07/2019, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0809753** e o código CRC **246FC6DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0809753** and the "Código CRC" **246FC6DE**.*